ACÓRDÃO - AC00 - 1086/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11137/2012/001
PROTOCOLO	: 1795166
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RECORRENTE	: JOSÉ DODO DA ROCHA (FALECIDO)
INTERESSADO	: LUCIMAR ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE TRABALHO – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – ÓBITO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – EXCLUSÃO DAS MULTAS.

1. A ausência de comprovação dos pressupostos constitucionais necessários para a contratação temporária, em razão da falta de documentos obrigatórios, como o contrato de trabalho, a justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado, inviabiliza o registro do ato.

2. O falecimento do gestor apenado com multa é causa da extinção de punibilidade, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

3. Desprovimento do recurso ordinário e exclusão das multas diante do falecimento do jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a **Decisão Singular DSG - G.JRPC – 11.717/2016**, lançada ao TC/11.137/2012, exceto quanto às multas, devendo as mesmas serem excluídas, diante do falecimento do jurisdicionado.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por José Dodo da Rocha, em face da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 11717/2016, lançada ao TC/11137/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1460, do dia 07/12/2016, que assim decidiu:

> I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora LUCIMAR ROCHA DE OLIVEIRA – PROFESSORA, contratada pela Administração Municipal de Selvíria, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa nº 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II. pela RESCISÃO do contrato, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
> III. pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;
> IV. pela APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. JOSÉ DODO DA ROCHA- CPF: 080.751.231-15, Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de:
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;
>
> V. dar como fundamento para os termos do inciso IV, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;
> VI. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno;

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que no ano de 2006 foi realizado concurso público, que foi suspenso por decisão judicial, ficando impossibilitado de realizar concurso público, e que o número de candidatos existentes não era suficiente.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica e ao Ministério Público de

Contas (peças 11 e 12), ambos sugerindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida. O Ministério Público opinou ainda pela exclusão das multas aplicadas em face do falecimento do jurisdicionado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados, tendo em vista que estão ausentes alguns documentos obrigatórios (contrato de trabalho, justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado.

Desta forma, veja o entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul:

> ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA. (TCE/MS – TC/08281/2017 – DO: 25/07/2019, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo)

Todavia, diante do falecimento ocorrido em 21/09/2021, de José Dodo da Rocha, Ex-Prefeito do Município de Selvíria e Responsável pela contratação sem que haja o transito em julgado dos autos, entende-se que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:
>
> (...)
>
> XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Com efeito, a decisão deve manter-se pelo não registro, porém, excluindo as multas aplicadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo a Decisão Singular DSG - G.JRPC – 11.717/2016, lançada ao TC/11.137/2012, exceto quanto às multas, devendo as mesmas serem excluídas, diante do falecimento do jurisdicionado;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário, e exclusão das multas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/PMS